

# DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE E MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UM CONFLITO DE INTERESSES?

*Camila Marinho Costa Silva*<sup>1</sup>

**RESUMO:** O estudo do presente artigo tem como referência o direito fundamental de propriedade previsto na Constituição Federal de 1988 e ao mesmo tempo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, são verificados dois direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que por vezes se confrontam no contexto urbano. De modo que, serão analisados os impasses que decorrem dessa coexistência de princípios/direitos, inserindo ainda o correlacionado princípio da função social da propriedade confrontado à existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito de propriedade; Função social; Meio ambiente ecologicamente equilibrado; Princípios Fundamentais; Conflito de Interesses.

**SUMÁRIO:** 1.INTRODUÇÃO. 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 3. O DIREITO À PROPRIEDADE E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS. 4. EXAME JURÍDICO DO EXERCÍCIO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. 5. DA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM CONFLITO DE INTERESSES? 6.CONCLUSÃO. 7. REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Discente de graduação, décimo semestre do curso de direito, Instituição de Ensino Superior Unijorge. Docente orientador : Georges Louis Hage Humbert – Unijorge – Curso de Direito.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é: “Direito de propriedade e meio ambiente ecologicamente equilibrado: um conflito de interesses?”. Tema de extrema relevância no cenário jurídico atual, haja vista que o fenômeno da urbanização e globalização trazem como consequência um aumento no número de propriedades urbanas e consequentemente uma maior degradação ambiental.

É diante desse contexto social e urbano que se encontram inseridos os dois direitos fundamentais objeto de análise do presente estudo, quais sejam: o direito de propriedade e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, sendo ambos os direitos previstos constitucionalmente o que se indaga é acerca de que maneira, no atual contexto urbano, esses dois direitos coexistem sendo que o ser humano quer tanto a propriedade como um meio ambiente saudável.

Assim, a preocupação com o tema surgiu a partir do cenário social jurídico do direito ambiental e urbanístico que se mostra cada vez mais correlacionado ao meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo o direito à propriedade para os seus cidadãos e ao mesmo tempo, concebe como imprescindível a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirmando ser um dever social sua defesa e preservação.

Igualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe uma grande novidade no que tange ao direito de propriedade na medida em que, vinculou a sua existência ao respeito à função social, assim como tem as especificações pertinentes ao meio ambiente. O que demonstra a tamanha importância do tema para o legislador brasileiro.

Nesse sentido, surge a necessidade de se abordar de que maneira o direito de propriedade deve ser exercido a fim de viabilizar o exercício de sua função social da propriedade e ao mesmo tempo, se adequar às questões ambientais e urbanísticas atinentes ao meio social envolvido.

Contudo, se indaga ao longo do presente artigo quais as possibilidades de atendimento a ambos os princípios fundamentais, haja visto que o ser humano, dotado de seu direito de propriedade, quer construir para ter sua moradia e o meio ambiente precisa de espaço para se desenvolver e propiciar aos seres humanos uma boa qualidade de vida.

Nesse diapasão, se verifica que há o interesse individual em ter a propriedade que lhes é garantida constitucionalmente e também há o interesse coletivo que visa a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e, também expresso constitucionalmente.

A esse contexto, se demonstra que a problemática em questão é justamente a análise de se há ou não conflito de interesses no que se refere aos direitos fundamentais estudados e, havendo, como compatibilizar e adequar o direito de propriedade à função social, diante do crescimento urbano e imobiliário atual e ainda, preservar o meio ambiente a fim de evitar degradações para estas e futuras gerações.

Assim, tem-se como objetivo geral a investigação acerca de que maneira pode ser exercido o direito de propriedade atendendo aos anseios humanos individuais e coletivos, assim como respeitando o direito ambiental de todos e a função social da propriedade.

Os objetivos específicos por sua vez são: a) apresentar o direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) demonstrar a importância do respeito aos direitos e princípios fundamentais constantes na Constituição Federal como a função social da propriedade e meio ambiente ecologicamente equilibrado; c) analisar se há ou não um conflito de interesses quando se trata de propriedade urbana e meio ambiente; e, por fim, d) diagnosticar de que maneira vem se posicionando a doutrina e a jurisprudência brasileira no que concerne ao impasse entre a propriedade e o meio ambiente no cenário urbano e cultural atuais, quais valores são preservados.

Desse modo, será utilizado o método dedutivo por meio de consulta à doutrina brasileira a partir de livros, artigos científicos, monografias; a análise dos princípios e direitos previstos constitucionalmente; e, analisar-se-á como vem se posicionando a jurisprudência com relação à propriedade e ao meio ambiente.

Pelo exposto, conclui-se que a principal contribuição deste trabalho é propiciar uma abordagem crítica acerca do direito de propriedade em contraposição ao também direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de analisar o fenômeno social da propriedade com base nos princípios constitucionais inerentes à propriedade e ao meio ambiente.

Dito de outro modo, o fim a que se destina o presente artigo é demonstrar de que maneira pode haver o respeito aos direitos fundamentais previstos

constitucionalmente, na medida em que a Constituição não pondera a importância destes ou aqueles direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

## 2.DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal é o conjunto de normas e princípios que regulamentam e direcionam a vida humana. A partir dela, os seres humanos se guiam em seus deveres e obrigações, assim como detêm o conhecimento acerca de seus direitos.

Assim, o direito usa das normas e princípios a fim de regular a vida dos homens entre os homens e a vida destes para com os entes governamentais das esferas municipais, estaduais e federais. Além disso, o direito ainda rege as relações entre os entes federativos nos âmbitos internos e externos.

Há que se ressaltar, que o direito é a expressão da necessidade humana. Nesse sentido, é que “os valores do Direito não são criados abstratamente, representam a expressão da vontade social. Logo, o Direito não está a disposição de conceitos eternos e imutáveis. Ao revés, tem de se adaptar aos avanços da sociedade”<sup>2</sup>.

Dessa forma, o direito precisa se moldar às questões sociais que o clamam e por isso, é que a sua construção prática demonstra que sua origem advém de movimentos reivindicatórios. A partir destes movimentos e a consequente mudança na consciência coletiva é que surgem os direitos.

De fato, fora o que ocorreu com a ciência jurídica e consequentemente com a Constituição Federal que vêm evoluindo conjuntamente com os anseios sociais conforme preleciona o autor Édis Milaré<sup>3</sup>:

...a Ciência Jurídica tem evoluído inquestionavelmente no ordenamento da sociedade humana. Ela visa aos interesses individuais e aos da coletividade. Por intermédio da legislação, define direitos e estabelece deveres que devem balizar a organização da sociedade como um todo.

2 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** 1. 11.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p.30.

3 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.108.

Assim, temos a título de exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito elencado no inciso III do artigo 1º. Igualmente, a Constituição Cidadã também elenca como direitos fundamentais o direito de propriedade, presente no artigo 5º, inciso XXII e, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constante no artigo 225.

O que demonstra que a Constituição vigente se preocupa demasiadamente com a questão humana nas mais diversas esferas, notadamente no que tange aos seus direitos fundamentais. Há que se ressaltar, contudo, uma novidade no direito contemporâneo “que sente a necessidade de estabelecer normas que assegurem o equilíbrio ecológico”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, o enfoque da Constituição Federal passa a ser também não mais o indivíduo sozinho, mas nasce uma proteção a toda uma coletividade e ao meio em que vivam. O objetivo passa a ser também preservar meio ambiente para essas e futuras gerações. Ao que se constata que a proteção aos direitos fundamentais é de suma importância para o legislador brasileiro.

Assim, é especial a proteção tanto ao direito de propriedade como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sem se escusar de destacar no seu corpo constitucional, o princípio da função social da propriedade, o qual faz alusão aos dois direitos fundamentais objetos do presente artigo. Ou seja, o direito à propriedade, mas aquela que atenda a função social, protegendo assim de forma indireta o meio ambiente urbano.

É nesse contexto urbano e social que a Constituição Federal de 1988 ou Constituição Cidadã, trouxe inúmeras mudanças de cunho social, notadamente no que concerne à função social da propriedade como afirma o doutor Georges Humbert<sup>5</sup> no seguinte trecho:

Com efeito, a função social da propriedade mereceu destaque especial na nossa Carta Magna. O novo texto constitucional, em contexto geral, imprime uma latitude sem precedentes aos direitos sociais básicos, dotados agora de uma substantividade nunca conhecida nas Constituições anteriores.

4 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.63.

5 HUMBERT, Georges Louis Hage. O Estatuto da Cidade, a função socioambiental da propriedade e os instrumentos urbanísticos de sua efetivação. Fórum de Direito Urbano e Ambiental ? FDU, Belo Horizonte, ano 8, n. 45, p. -, maio/jun. 2009.

Assim, a propriedade passa a ter nova conotação. Transcende do individualismo exarcebado dos séculos passados, para também resguardar, na forma da lei, o interesse coletivo em prol bem comum.

Ao que se infere ser objetivo da Carta Magna e, portanto, do Estado Democrático de Direito, o respeito aos direitos fundamentais por ela esposados e também, não menos especiais os seus princípios. Merecendo destaque especial os direitos fundamentais de propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da função social da propriedade, alicerces indispensáveis para a análise acerca da existência do conflito de interesses no presente artigo científico.

### 3. O DIREITO À PROPRIEDADE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme demonstrado nos tópicos antecedentes, se verifica que a Constituição da República Federativa do Brasil, acompanhando os movimentos reivindicatórios e conseqüentemente aos anseios sociais, sofreu importantes mudanças até chegar ao modelo atual vigente.

Assim, a Constituição Federal de 1988 é considerada uma compilação de normas jurídicas mais humanas e sociais, especialmente por trazerem em seu bojo mudanças concernentes aos direitos fundamentais, os quais merecem a obediência de todos na medida em que “os direitos fundamentais constituem garantias constitucionais universais (e cláusula pétrea), motivo pelo qual não se pode pretender represá-los somente nas relações de direito público”.<sup>6</sup>

Entendimento este que decorre também do exame dos princípios presentes de forma indireta ou direta na Constituição Federal, os quais também preservam a obediência aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes<sup>7</sup> afirma que:

6 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** 1. 11.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p.73.

7 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p.23.

Os princípios jurídicos (constitucionais ou não) servem de base para sustentar os direitos positivamente reconhecidos. E mais: em determinadas situações, mesmo a inexistência de uma lei não servirá de obstáculos para que um direito possa ser exercido. O direito estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal encontra como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e nele encontra justificativa final.

É, portanto, conforme alhures referido, o princípio da dignidade da pessoa humana o norte para o qual se destina todo o ordenamento jurídico. Ou seja, o objetivo da Constituição Federal, seja através dos dispositivos legais ou através dos princípios, é a proteção dos direitos fundamentais, a fim de se viabilize uma vida digna.

Assim, o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são fundamentos legais para que o ser humano consiga viver dignamente. São os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é oriundo de uma busca do equilíbrio ambiental, a fim de efetivar um bom ambiente para estas e futuras gerações mesmo com das diversas mudanças no cenário urbano e consequências nefastas no meio ambiente.

Pensamento que se encontra respaldado nas lições do ilustre autor Édis Milaré<sup>8</sup> ao tratar do meio ambiente como direito fundamental:

O meio ambiente, por conta mesmo do progressivo quadro de degradação a que se assiste em todo o mundo, ascendeu ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o quadro de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

Assim, conforme a previsão do artigo 225 da Constituição Federal o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, sendo um bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida e por

8 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.257-258.

isso, é imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, se entende ser imprescindível para uma vida digna o ser humano gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

No que concerne ao princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, o autor Paulo Afonso Leme Machado diz que “cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem estar e de equilíbrio se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num ambiente ecologicamente equilibrado”<sup>9</sup>.

Ou seja, o atendimento ao direito fundamental e princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciará ao indivíduo uma fruição plena de estado de bem estar.

Trilhando pelos mesmos entendimentos, por ser também um direito fundamental previsto constitucionalmente, o direito de propriedade de igual maneira deverá ser respeitado e atendido.

O direito de propriedade e sua conseqüente função social é objeto de enfoque da Constituição Federal de 1988, haja vista estar disposta em um dos artigos mais importantes da Carta Constitucional, previsto no Título II que trata dos direitos e garantias constitucionais e no Capítulo I que tem como título Dos direitos e deveres individuais e coletivos<sup>10</sup>. Vejamos:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

XXII- é garantido o direito de propriedade;

XXIII- a propriedade atenderá a sua função social;

Ao que se constata a suprema importância dada ao direito de propriedade pelo constituinte. A fim de ratificar a extrema atenção que deve ser dada ao tema proposto, é que o legislador não só elencou o direito de propriedade como uma garantia constitucional (caput do artigo 5º que se refere aos direitos fundamentais), como também se preocupou em ratificar o aludido

9 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.64.

10 BRASIL, VADE MECUM. 18. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014, p.20-22.

direito fundamental nos incisos XXII e XXIII, respectivamente se referindo ao direito de propriedade em si e o seu atendimento á função social.

Há ainda, a proteção à propriedade, ainda que de forma indireta, em diversos outros artigos constitucionais, a exemplo da proteção à inviolabilidade da casa, ninguém nela podendo entrar sem consentimento do morador, exceto nos casos previstos (artigo 5º, inciso XI); a ordenação acerca do procedimento para desapropriação com a indenização a ela correspondente (artigo 5º, inciso XXIV); a indenização devida ao proprietário de propriedade em caso de seu uso por autoridade competente nos casos de iminente perigo público (artigo 5º, inciso XXV); a proteção à pequena propriedade rural sinalizando os casos de não possibilidade de efetivação da penhora (artigo 5º, inciso XXVI), dentre vários outros pontos nos quais se constata a importante consideração que o legislador concedeu ao direito fundamental de propriedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, contudo, nos mostra em alguns trechos legais a correlação existente entre os direitos fundamentais de propriedade, destacando-se o evidente destaque proposto no que tange ao cumprimento de sua função social, e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste diapasão, é que se destaca também o inciso II do artigo 3º da Constituição Federal que afirma ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento sustentável. De modo que, se observa ser ao mesmo tempo importante para a Constituição o direito a adquirir uma propriedade, movimento natural diante do crescimento urbano e, proteger o meio ambiente que vivemos. Portanto, é preciso se desenvolver sim, mas de modo sustentável.

Coadunando deste entendimento é que o ilustre doutor Georges Humbert<sup>11</sup> afirma que a função social da propriedade decorre de sua função social ambiental e consequente dever de proteção ao meio ambiente urbano.

No mesmo sentido, e concordando com o nexos existente entre os direitos fundamentais ora elucidados, bem como a sua consequência lógica para uma sadia qualidade de vida humana é que o autor Paulo de Bessa Antunes<sup>12</sup> preleciona que:

11 HUMBERT, Georges Louis Hage. O Estatuto da Cidade, a função socioambiental da propriedade e os instrumentos urbanísticos de sua efetivação. Fórum de Direito Urbano e Ambiental ? FDU, Belo Horizonte, ano 8, n. 45, p. -, maio/jun. 2009.

12 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A.,

O fato que se encontra é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do *dever ser*, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente.

Assim, o que se entende do texto legal constitucional é que para se garantir uma sadia qualidade de vida e ao mesmo tempo, a utilização do direito fundamental à propriedade é necessária a obediência aos direitos, os quais são frutos do acompanhamento do direito ao fenômeno social humano.

#### 4. EXAME JURÍDICO DO EXERCÍCIO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Após a análise do corpo textual constitucional, no que se refere aos direitos fundamentais de propriedade e meio ambiente ecologicamente equilibrado, passa-se a análise dos aludidos direitos fundamentais no que concerne ao seu exame jurídico, ao modo como vêm se posicionando a jurisprudência brasileira.

Tocantemente ao direito fundamental de propriedade e sua correspondente função social, afirma o texto constitucional<sup>13</sup> serem estes imprescindíveis ao estabelecimento da ordem econômica nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

---

2014, p.05.

13

BRASIL, VADE MECUM. 18. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

É dessa forma, imprescindível para a ordem econômica brasileira assegurar a existência da vida digna humana por meio da obediência a seus ditames legais, dentre eles a observância do princípio da função social da propriedade. Direcionamento este que vem sendo respeitado e repetido nos órgãos julgadores.

Em se tratando de órgão de julgador, merece destaque a observância do tema a função social da propriedade no que concerne ao órgão superior do judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal que vem se posicionando pelo seu atendimento conforme se observa abaixo:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 822429 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Na jurisprudência em tela, se verifica o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de atendimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, ainda diante da situação fática de que a alienação da propriedade ocorrera de forma irregular. Isso porque, a suprema corte se ateu aos princípios da função social da propriedade e da boa-fé objetiva.

Ou seja, o que se verificou na jurisprudência acima colacionada é que em razão do atendimento à função social da propriedade esta fora mantida com

os proprietários, ainda que sua aquisição tenha inicialmente ocorrido de forma irregular. Prevalendo assim, o princípio da função social da propriedade ante a irregularidade.

O Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul por seu turno, julgando lide sobre conflito de interesses referente a propriedade privada, também se ateu ao princípio da função social da propriedade para firmar seu entendimento, conforme ementa alhures transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SOBRE O BEM. INTERVENÇÃO DA POSSE PRECÁRIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. Se o direito de propriedade se legitima (e então cumpre sua função social) pela utilização econômica, aquele que, sendo privado da posse por precarista, se mantém inerte pelo tempo necessário para consumir a aquisição, perde seu direito de propriedade, e conseqüentemente, deve sucumbir ante a uma ação de usucapião, possessória ou reivindicatória. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70059843987, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 16/10/2014).

Diferentemente da primeira jurisprudência, que tratou do atendimento à função social da propriedade em decorrência da ação do proprietário que adquiriu o bem de forma irregular, mas que posteriormente conseguiu tê-lo legalmente porque de agiu com boa-fé objetiva e cumpriu a função social da propriedade, no caso acima ocorreu o inverso.

Em cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, a Décima Terceira Câmara do Tribunal supracitado, julgou procedente uma ação de usucapião da propriedade em análise processual, tendo em vista que seu proprietário diante de uma posse legítima perdeu seu direito fundamental de propriedade por não ter feito bom uso dela, ou seja, pelo descumprimento da função social que a ela está arraigada.

Ao que se infere que a importância constitucional elencada nos artigos referidos ao longo de presente artigo, no que tange ao direito fundamental de propriedade e sua consequente função social é consagrada pelos tribunais

brasileiros, especialmente pelo maior órgão julgador que é o Supremo Tribunal Federal.

O outro direito fundamental que será objeto de análise jurisprudencial refere-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AMBIENTAL. NOVO HAMBURGO. CENTRAL DE INERTES. LIXÃO DO LIMA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO CORRESPONDE À INDEVIDA INGERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO AMBIENTAL A SER REPARADO. EXIGÊNCIA, PORÉM, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RETRATADAS NA PROVA, DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PODER PÚBLICO PARA PREVENIR FUTUROS DANOS AMBIENTAIS. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70059685438, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/06/2014) (TJ-RS - EI: 70059685438 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/06/2014, Décimo Primeiro Grupo Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2014).

Da análise da jurisprudência afirma-se que a prevenção do meio ambiente é uma ação não só do legislador brasileiro, como também dos seus órgãos julgadores. Isto porque se objetiva prevenir um dano ambiental futura com o objetivo final de conseguir proporcionar aos cidadãos brasileiros um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Constata-se ainda que é entendimento jurisprudencial a precaução aos danos ambientais. Assim, quando se tratar de prática necessária ao desenvolvimento urbano, é possível a realização de atividades desde que haja a preservação do meio ambiente e por consequência deve o empreendedor respeitar as exigências legais que lhe foram impostas como se observa do caso concreto alhures:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CURSOS D'ÁGUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. POSSÍVEL EXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS (PARECERES). PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO CONDICIONADA ÀS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS. - A Constituição da República, em seu art. 225, consagrou como direito impostergável o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. - A realização de empreendimentos imobiliários, com possível intervenção em áreas de preservação permanente - APP, deve ser procedida mediante licenciamento ambiental e com todas as cautelas previstas na legislação ambiental. - Existindo dúvidas (ou divergências) entre os órgãos ambientais sobre ser ou não o local das obras uma APP, deve a continuidade do empreendimento ser condicionada à obtenção da outorga do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e à realização de uma prospecção, para se comprovar ou não a “surgência natural das águas”.(TJ-MG - AI: 10188120024859001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2013).

Assim, se conclui que a observância aos direitos fundamentais é indiscutível, conquanto “os direitos fundamentais correspondem por inteiro, a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam segundo o critério da lei ou dentro dos limites legais<sup>14</sup>”.

## 5. DA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM CONFLITO DE INTERESSES?

Por fim, mas não menos importante, será feita uma análise acerca dos direitos fundamentais objetos desse artigo científico, são os direitos fundamentais de propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

14 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.560.

A análise se findará essencialmente em responder à problemática se há ou não um conflito de interesses em se tratando da coexistência dos direitos fundamentais de propriedade e meio ambiente.

Conforme a apresentação legal dos artigos constitucionais, assim como pelo posicionamento da jurisprudência no que concerne ao tema ora abordado, se verifica que em nenhuma das referências exemplificadas fazem alusão aos direitos fundamentais confrontando-os.

Desse modo, o que se entende é que ambos são direitos fundamentais constitucionais e merecem o respeito que lhes devido diante de seu caráter de cláusula pétreia conforme demonstrado ao longo dos tópicos antecedentes.

Não é outro o posicionamento de alguns autores como é caso da autora Roxana Cardoso Borges, que tratar da disciplina da função ambiental da propriedade rural aborda com maestria o tema ora discutido. Nestes termos, preceitua que “não existe um conflito entre o direito de propriedade e a proteção jurídica do meio ambiente . Os direitos de propriedade e do meio ambiente, desde que se tenha uma compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro são compatíveis<sup>15</sup>” .

Igualmente o autor Édis Milaré<sup>16</sup>, ao se debruçar acerca do tema meio ambiente e direito de propriedade afirma que:

A necessidade de concretização do direito ao meio ambiente saudável conduz, por outro lado, à reformulação de certos direitos personalíssimos, em especial o direito da propriedade, que passa a sujeitar-se não apenas à vontade soberana do titular, mas também ao atendimento de sua função social.

Ao passo que, se verifica que os direitos fundamentais não se excluem, mas se complementam. Desse modo, há que se fazer no caso concreto uma ponderação dos interesses a fim de que se chegue a solução de determinado caso concreto da melhor forma possível, obedecendo a ambos direitos fundamentais.

15 BORGES, Roxana Cardoso. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: Editora LTR, 1999, p.204.

16 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.125.

Assim, correlacionando ambos direitos fundamentais o ilustre doutor Georges Humbert<sup>17</sup> afirma que:

...a propriedade apenas cumprirá sua função social quando também estiver em consonância ao quanto preceitua o art. 225 da Constituição. Daí porque o direito de propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei, a flora, fauna, das belezas naturais, o equilíbrio ecológico e proteção ao patrimônio histórico e artístico, evitando-se, sempre, a poluição do ar e da água, o que se aplica plenamente às propriedades situadas nas zonas urbanas.

O posicionamento jurisprudencial em tese, também vem julgando no sentido da inexistência da colisão entre os referidos princípios e realizando em cada caso a ponderação que julgar necessária de acordo com os direitos fundamentais em questão envolvidos. Ponderação esta que inclusive, que admite até a relativização da coisa julgada como se depreende do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDACAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, DE COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. CAUTELAR EXTINTA. - Somente na hipótese de colisão entre direitos fundamentais é que se deve admitir, pelo menos em tese, a chamada “relativização da coisa julgada”, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. - Apenas nas situações de colisão entre direitos fundamentais é que é cabível suspender, via provimento cautelar, a execução da decisão rescindenda, a fim de que outro direito fundamental em jogo, que represente a proteção a um bem jurídico maior do que aquele da segurança jurídica decorrente da coisa julgada, prevaleça. - Agravo não provido. (STJ - AgRg na MC:

17 HUMBERT, Georges Louis Hage. O Estatuto da Cidade, a função socioambiental da propriedade e os instrumentos urbanísticos de sua efetivação. Fórum de Direito Urbano e Ambiental ? FDU/A, Belo Horizonte, ano 8, n. 45, p. -, maio/jun. 2009.

12581 RN 2007/0050219-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI,  
Data de Julgamento: 08/06/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de  
Publicação: DJe 15/06/2011)

O que se denota então é a necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, a fim de que haja uma ponderação entre eles. Para tal ponderação, podem ser utilizados os princípios e a análise do caso concreto.

Isto porque “o direito, como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da filosofia das ciências, entre os quais está a necessidade de princípios constitucionais<sup>18</sup>”.

Princípios estes que são “a fonte das fontes, donde, em última análise, repousam as bases sólidas deste novo Estado Constitucional de Direito<sup>19</sup>”.

Nessa forma de entender e julgar os direitos fundamentais pela técnica de ponderação de interesses, é que se posicionam os tribunais conforme a seguinte ementa:

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SOLUÇÃO DO CONFLITO RESOLVIDO PELA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES AVALIADOS EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. SOLUÇÃO QUE DEVE PAUTAR-SE EM NÃO ELIMINAR TOTALMENTE O DIREITO QUE NÃO PREVALESCERÁ. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AO DIREITO DE PROPRIEDADE, EM COLISÃO COM O DIREITO À PROPRIEDADE, AO TRABALHO E LIVRE INICIATIVA. PREPONDERÂNCIA DO SEGUNDO GRUPO NO CASO CONCRETO ANALISADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SITUAÇÃO A SER SOLUCIONADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08012459420148020000 AL 0801245-

18 MILARÈ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.256.

19 HUMBERT, Georges Louis Hage. Princípios constitucionais informadores do direito urbanístico, v.3, n.15, p. 87-90, dez./jan.2008.

94.2014.8.02.0000, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 28/08/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2014).

Encontrando-se o direito, portanto, em momento no qual há a intenção de se equilibrar as relações jurídicas, mas este “estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta em que nada se altere”<sup>20</sup>.

Ao revés, o que se busca é conciliar, ponderar, os direitos fundamentais existentes, o que pode ser feito com a ajuda dos princípios pelo fato deles “conterem uma dimensão de peso ou de importância para dos interesses envolvidos”<sup>21</sup>.

Se concluindo pela resposta negativa ao conflito de interesses. O interesse do legislador é único, o de propiciar uma sadia qualidade de vida aos seus cidadãos e por isso elenca nos seus artigos tanto o direito fundamental de propriedade como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais devem apenas ponderados caso a caso a fim de se solucionar da melhor forma a lide que os envolva.

## 6. CONCLUSÃO.

O artigo científico tem como tema o direito fundamental de propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ao longo do texto desenvolvida a problemática acerca da existência ou não de conflitos de interesses entre eles.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 se verificou a transição de um contexto social em direção a uma forma reflexiva, acompanhada por uma nova estruturação do próprio Direito frente às alterações estruturais havidas na Sociedade nos últimos séculos.

De modo que o direito precisou se moldar às alterações sociais e a elas adaptar-se. Evoluir juntamente com o avanço social. Fora necessário um tratamento jurídico concernente ao fenômeno social vivido e a necessidade de estruturação de uma racionalidade jurídica a partir da formação de critérios novos.

Nesse contexto de mudança dentro do direito é que surgem algumas novidades da Constituição da República Federativa do Brasil no que se refere

20 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.62.

21 DWORKING, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo Martins Fontes, 2002, p.45.

aos direitos fundamentais objeto do presente artigo, quais sejam: o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito de propriedade foi elencado em um dos artigos mais importantes da Carta Magna, o artigo quinto, que disciplina acerca dos direitos fundamentais. Igualmente ocorreu com o princípio da função social. A partir deste momento não mais era possível se pensar em propriedade se esta não atendesse à função social constitucionalmente prevista.

Enorme destaque também teve o meio ambiente que ganhou um capítulo único na nova Constituição também denominada de Constituição Cidadã. Isto porque em seu artigo 225, teve o legislador a clara intenção de chamar atenção dos cidadãos para o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Acerca do artigo supramencionado cabe ressaltar que a sua interpretação jurídica se funda em uma análise dos preceitos fundamentais. Uma ponderação na forma de agir humana a fim de se conseguir o tão almejado meio ambiente ecologicamente equilibrado, refletindo-se tais institutos socialmente nas cortes jurisdicionais conforme foram apresentadas jurisprudências recentes.

Cumprir destacar ainda, que esse entendimento e forma de agir devem estar sedimentados sobre os pilares principiológicos, os quais possuem a função de auxiliar o direito, haja vista ser um a de suas fontes.

No entanto, diante da coexistência de direitos fundamentais, o que se pretendia esclarecer era se existia ou não um conflito de interesses entre o direito fundamental de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A análise jurídica ora apresentada, contudo, seja no que tange a alguns doutrinadores, seja no que tange ao corpo textual legal ou no que se refere ao posicionamento dos órgãos julgadores, é pela inexistência de conflitos de interesses. É antes de tudo pela compensação entre os direitos fundamentais.

Compensação esta que vem sendo realizada pela jurisprudência brasileira com diversos princípios, a exemplo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia, do padrão mínimo existencial, dentre outros.

Ao que se conclui que a importância deste tema se deve ao seu caráter contemporâneo. Pelo fato de estarmos atualmente vivenciando catástrofes

ambientais e ao mesmo tempo não diminuir a vontade de crescimento urbano nas cidades. Pela atenção que deve ser dada ao ser humano e consequente ao meio ambiente, porque dele precisamos para viver bem.

## 7. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BRASIL, **VADE MECUM**. 18. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DWORKING, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** 1. 11.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **O Estatuto da Cidade, a função socioambiental da propriedade e os instrumentos urbanísticos de sua efetivação**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental ? FDU, Belo Horizonte, ano 8, n. 45, p. -, maio/jun. 2009.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **Princípios constitucionais informadores do direito urbanístico**, v.3, n.15, p. 87-90, dez./jan.2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MILARÈ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.